



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE CASCATEL

Recebido em 12/19

Protocolo

PROJETO DE LEI Nº 162, DE 2019.

(Proponentes: Vereador Policial Madril/PMB)

Altera a Lei Municipal nº 5.598, de 15 de setembro de 2010 (“Dispõe sobre a regulamentação dos concursos públicos para provimento de cargos públicos, empregos públicos e funções públicas temporárias no âmbito da administração direta do município de Cascavel e da outras providências.”)

A Câmara Municipal de Cascavel, Estado do Paraná, aprova:

Art. 1º Acrescenta o art.18-A DO CANDIDATO AFRO-DESCENDENTE e art.18-B, na Lei Municipal 5.598, de 15 de setembro de 2010, que passa a vigorar com a seguinte redação:

DO CANDIDATO AFRO-DESCENDENTE

ºArt. 18-A Ficam reservadas aos afro-descendentes, 5% (cinco por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos, efetuados pelo Poder Público Municipal, para provimento de cargos efetivos.

§ 1º A fixação do número de vagas reservadas aos afro-descendentes e respectivo percentual, far-se-á pelo total de vagas no edital de abertura do concurso público e se efetivará no processo de nomeação.

§ 2º Preenchido o percentual estabelecido no edital de abertura, a Administração fica desobrigada a abrir nova reserva de vagas durante a vigência do concurso em questão.

§ 3º A observância do percentual de vagas reservadas aos afro-descendentes dar-se-á durante todo o período de validade do concurso e aplicar-se-á a todos os cargos oferecidos.

§ 4º O acesso dos candidatos à reserva de vagas obedecerá ao pressuposto do procedimento único de seleção.

§ 5º Na hipótese de não preenchimento da quota prevista no caput deste artigo, as vagas remanescentes serão revertidas para os demais candidatos qualificados no certame, observada a respectiva ordem de classificação.

§ 6º Para efeitos desta lei, considerar-se-á afro-descendente aquele que assim se declare expressamente, identificando-se como de cor preta ou parda, a raça etnia negra.



P. Madril



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

§ 7º Detectada a falsidade na declaração a que se refere o artigo anterior, sujeitar-se-á o infrator às penas da lei, sujeitando-se, ainda:

- I) se já nomeado no cargo efetivo para o qual concorreu na reserva de vagas aludidas no art. 18-A, utilizando-se da declaração inverídica, à pena disciplinar de demissão;
- II) se candidato, à anulação da inscrição no concurso público e de todos os atos daí decorrentes.
- III) em qualquer hipótese, ser-lhe-á assegurada ampla defesa.

ºArt. 18-B O disposto no art. 18-A não se aplica aos provimentos previstos no inciso I do art.12 da referida lei.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Palácio José Neves Formighieri, 68º aniversário de Cascavel.
Em 11 de dezembro de 2019.

P. Madril
Policial Madril
Vereador /PMB

Justificação

Já existe no âmbito da União a Lei nº 12.990, de 9 de junho de 2014, a qual instituiu a reserva de vagas para negros em concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública federal, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pela União.

Nesse mesmo prisma, a Lei Estadual nº 14.274, de 24 de dezembro de 2003, que também reserva vagas a afro-descendentes em concursos públicos.

Dessa forma, é necessário que a luz do princípio da igualdade material sobre a questão, instituindo ações afirmativas que venham a equalizar o acesso das classes menos favorecidas a todas as carreiras públicas, do mesmo modo em que, recentemente, foi feito com os negros.

Ainda, é importante esclarecer que recentemente a reservada de vagas para negros em universidade e concursos públicos, foi considerada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Declaratória de Constitucionalidade – ADC 41.

Rua Pernambuco 1843 – Centro – CEP 85810-021 – Cascavel – Paraná Fone (45) 3321-8800Fax (45) 3321-8881 www.camaracascavel.pr.gov.br – E-mail: admin@camaracascavel.pr.gov.br





Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

Por fim, trata-se de medida de relevante interesse público, enquanto providência que irá amenizar a desigualdade de oportunidades entre os negros e os brancos, por ocasião do ingresso no setor público, bem como, o presente projeto de lei reproduz em nível municipal a conquista expressa na lei federal n. 12.990, de 9 de junho de 2014, e Lei Estadual nº 14.274, de 24 de dezembro de 2003.

Sendo o que tínhamos para o momento, contamos com o apoio dos nobres Pares.

P. Moser

